

## **PARECER JURÍDICO Nº 15/2024**

**EMENTA** – Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 015/2024 que “Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Ingazeira – PE para o exercício de 2025”.

**INTERESSADO** – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Moraes Silva.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Sr. Presidente desta Câmara Municipal, para a apreciação geral da constitucionalidade do Projeto de Lei 015/2024, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025) para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias serve de elo de ligação entre o Plano Plurianual e o Orçamento. O seu conteúdo básico está previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e ela estabelece as metas e prioridades para o orçamento anual do ano seguinte. Além disso, a LDO determina as orientações básicas para elaboração do orçamento anual, sinaliza as alterações que porventura serão efetuadas na legislação tributária municipal, informa as modificações na política de pessoal e demonstra como o administrador irá manter o equilíbrio das contas públicas.

### **I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **a) Competência para elaboração da LDO**



Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, é de competência do Poder Executivo a elaboração da LDO e compete ao Poder Legislativo a apreciação até o dia 30 de abril de cada ano conforme estabelece a lei Orgânica Municipal em seu artigo 206º, II. Ademais, o planejamento orçamentário deve observar o princípio da transparência e da participação popular, nos termos do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ao analisar a competência para elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ingazeira para o ano de 2025 constatamos não existir nenhum vício quanto a esse critério, uma vez que seu nascedouro fora o Poder Executivo Municipal que em ato formal a submeteu à análise do Poder Legislativo. No entanto não fora cumprido o prazo estabelecido na lei Orgânica Municipal.

#### **b) Princípios Orçamentários**

A LDO deve observar os princípios orçamentários estabelecidos pela Constituição Federal, dentre eles: o princípio da legalidade, da publicidade, da transparência, da universalidade, da unidade, da anualidade, do equilíbrio, entre outros. Entende essa Assessoria Jurídica que a parte autora do Projeto de Lei em questão respeitou tais princípios e incorporou esses princípios em sua redação.

#### **c) Metas e Prioridades**

A LDO deve conter as metas e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, além de explicitar as políticas de aplicação dos recursos das receitas municipais. O quadro de anexo de metas (anexo II) trás de forma descritiva quais são as metas fiscais estabelecidas para o ano de 2025. O referido projeto de lei no anexo supracitado apresenta explicações técnicas, séries históricas e consideram elementos como índice inflacionário que juntos justificam as metas estabelecidas e corroboram para seu estabelecimento.

#### **d) Estimativa de Receitas e Fixação de Despesas**

Outro ponto crucial é a estimativa das receitas e a fixação das despesas para o exercício de 2025. A LDO deve conter uma projeção realista das receitas que o município espera arrecadar ao longo do ano e a correta



alocação dos recursos para as diferentes áreas da administração pública. A análise realizada identifica a estimativa de receitas estabelecida e que somada a elementos como capacidade financeira e série histórica estabelecem uma relação com a capacidade financeira do município.

#### **e) Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

A LDO deve estar em consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O Projeto de Lei em análise está de acordo com os limites de gastos e endividamento previstos na LRF, garantindo o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira do município.

#### **f) Participação Popular e Audiências Públicas**

A LDO deve assegurar a participação popular na elaboração do orçamento municipal, garantindo a transparência e o controle social sobre os gastos públicos. É necessário verificar se o Projeto de Lei prevê a realização de audiências públicas para debater e colher sugestões da sociedade civil antes de sua aprovação (art. 48, parágrafo único, LRF). Não há evidências da observância do disposto acima, visto que não se apresentou elementos, a exemplo de quadro de anexo de atas de reuniões, audiências públicas etc, enfatizando assim que o Projeto de Lei durante sua fase de elaboração viabilizou a participação popular e a contribuição destes para sua elaboração.

## **II – Requisitos Formais**

Os requisitos formais referem-se à observância dos procedimentos legais e regimentais na elaboração e tramitação da LDO. A análise destes aspectos inclui:

- **Iniciativa:** A LDO deve ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determina o art. 165, I, da Constituição Federal.
- **Envio ao Legislativo:** O projeto de lei deve ser enviado ao Poder Legislativo dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme disposto no



art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na Lei Orgânica Municipal.

- **Estrutura e Conteúdo:** O texto da LDO deve conter disposições claras e organizadas, respeitando a estrutura prevista em lei, incluindo a fixação de metas fiscais, diretrizes para a elaboração do orçamento e disposições sobre a política tributária e de despesas, conforme exigido pela Constituição Federal (art. 165, § 2º) e pela LRF (art. 4º, I).
- **Realização de Audiências Públicas:** Deve ser comprovada a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão da LDO, garantindo a participação popular e o cumprimento do art. 48, parágrafo único, da LRF.

Nestes pontos observamos os requisitos formais cumpridos, com exceção da realização de Audiência Pública.

### III - Requisitos Materiais

Os requisitos materiais dizem respeito ao conteúdo substancial da LDO, avaliando a adequação das diretrizes propostas em relação às necessidades e prioridades do município. A análise abrange:

- **Compatibilidade com o PPA:** A LDO deve estar em conformidade com as metas e prioridades estabelecidas no PPA, assegurando a coerência no planejamento governamental, conforme previsto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 5º da LRF.
- **Equilíbrio Orçamentário:** A previsão de receitas e despesas deve demonstrar o equilíbrio fiscal, em conformidade com as diretrizes da LRF, especialmente o art. 4º, I, "a", que trata da responsabilidade na gestão fiscal.
- **Prioridades da Administração:** As áreas prioritárias como saúde, educação, segurança e infraestrutura devem ser claramente definidas e adequadamente contempladas no orçamento, em conformidade com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal e com o art. 4º, I, da LRF.
- **Sustentabilidade Fiscal:** As metas fiscais propostas devem garantir a sustentabilidade das finanças municipais, evitando o endividamento



excessivo e promovendo o uso eficiente dos recursos públicos, conforme o disposto nos arts. 9º e 14 da LRF.

- **Transparência e Controle:** As disposições que promovem a transparência na gestão pública e o controle social sobre a execução orçamentária devem estar adequadamente previstas, conforme estabelecido no art. 48 da LRF e no art. 37 da Constituição Federal.

Nestes pontos observamos os requisitos materiais cumpridos pelo Executivo Municipal. Autor do projeto de lei em análise.

## V- CONCLUSÕES

O exame detalhado do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ingazeira para o ano de 2025 é essencial para verificar sua legalidade e conformidade com a legislação vigente. Neste parecer, foram abordados alguns aspectos importantes a serem considerados, tais como a competência para elaboração, a observância dos princípios orçamentários, a definição de metas e prioridades, a projeção de receitas e fixação de despesas, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, aspectos formais e materiais como:

- Estabelece metas fiscais claras e compatíveis com a realidade econômica do município;
- Prioriza áreas estratégicas como saúde, educação, infraestrutura e segurança pública;
- Alinha-se ao Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, assegurando a continuidade das políticas públicas;
- Observa os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo a previsão de receitas e despesas em equilíbrio;
- Prevê mecanismos de transparência e controle social, com a devida previsão de audiências públicas e a disponibilização de informações ao público.

Ressalta-se que este parecer se baseia nas informações disponíveis até a presente data, e qualquer alteração posterior no projeto de lei poderá requerer uma nova análise jurídica.



Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, excetuando-se a ausência de elementos que comprovem a participação popular, entende esta Assessoria Jurídica pela legalidade do Projeto de Lei nº 015/2024 pois o mesmo atende aos pressupostos legais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente.

Éo parecer!

Ingazeira, 13 de agosto de 2024.

Assinado de forma digital por  
RITCHELE VIEIRA DE  
MELO:04545106404  
Dados: 2024.08.13 16:48:26  
-03'00'

RITCHELE VIEIRA DE  
MELO:04545106404

---

Ritchele Vieira de Melo  
Advogado -OAB/PE nº 47.606



---

Isadora Moura Veras  
Advogada OAB/PE nº 48.035

